



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 1.209 /2024

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que Cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas habilidades ou Superdotação - e de seus familiares, e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2024.


Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2024

**CRIA O PROGRAMA “CENSO DE PESSOAS
COM ALTAS HABILIDADES OU
SUPERDOTAÇÃO - E DE SEUS
FAMILIARES”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação - e de seus Familiares” (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do “Censo das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e de seus Familiares” será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

- I - Quantitativas sobre a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação;
- II - Necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares;
- III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, da Família e Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento na sociedade;

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, ou outro conselho competente para ajudar na identificação, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tenha Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 5º A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - A quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior; e

II - Qual o déficit de profissionais especializados.

Art. 6º As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Educação e Saúde orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e equipe multidisciplinar composta por:

I - Psicólogo;

II - Assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - Neurologista; e

V - Psiquiatra.

Art. 7º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O registro da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista.

Art. 10 Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a sua inclusão no cadastro de que trata



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 11 O Estado da Paraíba, através da Secretaria Desenvolvimento Social e Educação possui competência para a expedição da carteira de identificação da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 12 Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria Estadual de Saúde e Educação poderá editar normas complementares mediante portaria.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2024.



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, é criar o programa “Censo de Pessoas com Altas habilidades ou Superdotação - e de seus familiares.

O presente Projeto de Lei visa fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas.

A atuação do Estado na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

O monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida. O censo possibilita identificar as crianças com Altas Habilidades ou Superdotação e suas famílias recebem informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, com impacto positivo no bem-estar.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com uma das propostas do Governo, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador, criando o Programa Censo de Altas Habilidades ou Superdotação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Assim, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2024

Branco Mendes
Deputado Estadual